



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.724512/2015-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.405 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Renato Vieira de Avila (relator) e Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento parcial para rejeitar o argumento de inexistência de infração, mas reconhecer a ocorrência da Denúncia Espontânea, cancelando, portanto, a multa. Sobre as demais matérias trazidas no recurso voluntário, considerar prejudicadas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Do texto agora apreciado, extrai-se, de sua extensão, trechos que merecem ser trazidos à tona em razão de demonstrar os fundamentos legais e o raciocínio jurídico empreendido para alcançar a devida aplicação das normas em debate.

Como fundamento para a aplicação da multa, indica o Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Extrai-se destes autos o relato da ocorrência, em data de referência, 15/02/2011, que

o Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP, CNPJ N°10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105024692403 a destempo em/a partir de 15/02/2011 10:35, com atracação registrada em 17/02/2011 02:52 Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105024692403 foi incluído em 12/02/2011 08:50, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

*os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) **Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105025879515**, a empresa SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA*

*IN 800/2007
SISCOMEX carga*

A legislação em referência estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga

Sujeição Passiva

A classificação do agente de carga como transportador e da abrangência do termo o agente de carga é legitimada pela IN - RFB nº 800, de 2007, no seus arts. 2.º 3º, 4º e 5º

Ainda, a fim de reforçar o argumento da viabilidade da sujeição passiva do autuado, o auto de infração faz menção ao conceito de intervenientes aduaneiros, presente no artigo 76, parágrafo segundo Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º

CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Crava importante conceito ao determinar a natureza jurídica do conhecimento eletrônico demonstrando o respaldo regulamentar previsto no artigo 2.º , XI da Normativa RFB n. 800/07.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro

Impugnação

Em sua defesa a recorrente levanta a existência de ação judicial

da impossibilidade de aplicação da pena – ordem judicial

Ação coletiva proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, sob o n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, cujo feito tramita perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

o reconhecimento judicial da impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação) aos agentes de carga associados à ACTC pelo atraso na prestação ou na retificação de informações nos moldes da IN RFB 800/2007, bem como da possibilidade da aplicação da denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010.

Sujeição passiva

Em preliminar, argumenta que o responsável é o transportador, prestadora de serviço de transporte expresso e ou agente de carga. Ainda, que inexistente previsão de solidariedade entre agente marítimo e a empresa de transporte internacional

A Impugnante não figurou no presente caso como agente de carga, mas como mera representante (subagente) da empresa DELFIN GROUP BRASIL LTDA., de modo que a Impugnante não pode ser qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária acessória estabelecida pelo artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa 800/2007.

Inexistência de Infração

No mérito, argumenta em seu favor que não se subsume ao descrito na norma legal impositiva da multa, uma vez que não deixou de prestar as informações necessárias sobre a carga. Teve, apenas que posteriormente, retificar alguma das informações. Não poderia persistir, então, a alegação que foram prestadas intempestivamente ao SISCOMEX

Alega que houve cumprimento da obrigação acessória

Da Denúncia Espontânea

legislador presidencial, sensível à divergência doutrinária sobre o tema e visando facilitar as operações de importação e exportação nos portos brasileiros, baixou a Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, alterando a redação do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, passando a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais.

Com a nova redação dada ao mencionado dispositivo, conclui-se que a denúncia espontânea da infração, no caso de descumprimento de obrigações acessórias ou meramente instrumentais, tem o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao respectivo sujeito passivo, afastando a aplicação de qualquer penalidade, inclusive multas entende a Recorrente que, prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010, não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

*Proporcionalidade e Razoabilidade da multa***DRJ/SPO**

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão -16-072.449- 22ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**Data do fato gerador: 12/04/2011**A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.**Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente. A retificação ocorreu após intimação da fiscalização, o que inibe a denúncia espontânea.**Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada em Ato Declaratório Executivo, mas sim em artigo de Lei.**Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.*

O relatório da decisão de primeira instância, por representar de forma fidedigna os eventos ocorridos, merece ser transcrito:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/09/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.**² OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 12/04/2011**O Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - EPP, CNPJ Nº10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105053839077 a destempo em/a partir de 12/04/2011 14:43, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105061552741 151105061571703 151105061576411.**A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) DFSU2669787, pelo Navio M/V MAPOCHO, em sua viagem 00240SN, com atracação registrada em 11/04/2011 06:56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000103425, Manifesto Eletrônico 1511500617670, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105053839077 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105061552741 151105061571703 151105061576411.**Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em*

tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Cientificado do auto de infração, via eletrônica, em 15/10/2015 (fls. 53), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 55 à 69, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

Foi esta empresa autuada em 24 de setembro de 2015, sob o seguinte fundamento: “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”. Para tipificar a infração supostamente praticada, apontou a autoridade alfandegária o artigo 15, 17,26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09, artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto n.º 6.759/09.

Partindo de tais pressupostos, impôs-se à Impugnante multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração supostamente praticada, tendo como data de referência 12 de abril de 2011, sendo ela cientificada oportunamente da autuação em exame.

No entanto, em que pese o respeito ao entendimento adotado pelo ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o presente auto de infração não observa os requisitos necessários a sua validade, ressaltando que em momento algum a Impugnante deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas ou sobre operações que executasse, de moldes a ensejar a penalidade imposta.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA - ORDEM JUDICIAL

Inicialmente, importante trazer a baila recente decisão que impossibilita a autoridade fiscal de aplicar a penalidade em discussão, a qual foi proferida em sede de tutela antecipada na ação coletiva proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, sob o n.º 000523886.2015.4.03.6100.

Na demanda em destaque se objetiva o reconhecimento judicial da impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação) aos agentes de carga associados à ACTC pelo atraso na prestação ou na retificação de informações nos moldes da IN RFB 800/2007, bem como da possibilidade da aplicação da denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010.

Extrai-se da decisão mencionada que a União Federal (Receita Federal do Brasil) não poderá adotar quaisquer medidas tendentes a exigir o cumprimento de penalidades (multa,

advertência, suspensão e cancelamento de habilitação) decorrentes do atraso na prestação de informações nos moldes da IN RFB 800/2007, desde que a empresa preste ou retifique tais informações no exercício do direito de denúncia espontânea, previsto no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966.

Assim sendo, havendo a ordem judicial deferido a antecipação dos efeitos da tutela, a União Federal (Receita Federal do Brasil) não poderá adotar qualquer medida, a exemplo da lavratura de auto de infração, com o objetivo de exigir o cumprimento das penalidades como a aqui posta, daqueles que exercem regularmente seu direito à denúncia espontânea, pouco importando se o atraso se deu antes ou depois da decisão em comento.

Ademais, destaca-se que não será considerada espontânea a denúncia, hipótese na qual será permitida à União Federal (Receita Federal do Brasil) exigir o cumprimento das penalidades cabíveis, quando a prestação ou retificação de informações se der no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria ou; após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

Desta forma, o presente auto de infração não poderia assim ter sido lavrado, e, ainda, exigido o cumprimento da penalidade da impugnante, nos termos da decisão em comento, que segue em anexo, devendo este ser tido como nulo e ineficaz, pela manifesta ilegalidade do ato de lavratura praticado, devendo o mesmo ser cancelado, ou suspenso os efeitos da exigibilidade decorrentes de tal, nos termos da referida decisão.

□ DO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO ACESSÓRIA

A Impugnante na condição de agente de carga, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado procedeu, por meio do sistema SISCOMEX CARGA, à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.053.839.077.

Destaque-se que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes no Conhecimento de Transporte Marítimo, bem como no Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.053.839.077, aos quais os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.ºs 151.105.061.552.741, 151.105.061.571.703 e 151.105.061.576.411 estão vinculados.

Assim, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) n.ºs 151.105.061.552.741, 151.105.061.571.703 e 151.105.061.576.411, o fez com base nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.053.839.077, bem como na indicação apontada no Conhecimento de Transporte Marítimo.

É essencial esclarecer que o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala e ao Manifesto Eletrônicos, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, em especial, quando da inclusão no sistema do Conhecimento Eletrônico master (MBL) 151.105.053.839.077.

Desse modo, tendo o representante do armador apresentado as informações sobre as cargas transportadas, por meio do Conhecimento Eletrônico master (MBL) acima aludido, associado à Escala Eletrônica de n.º 110.001.034.25 e ao Manifesto Eletrônico n.º 151.150.061.7670, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Consequentemente, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário, sendo certo que o raciocínio utilizado pela autoridade alfandegária não é verdadeiro, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições.

Assim sendo, ao aplicar a discutida penalidade, afrontou a nobre autoridade fiscal os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

Desse modo, a aplicação da penalidade em testilha é arbitrária, tendo em vista sua grave afronta à segurança jurídica, garantida a todos pela Constituição Federal.

□ DA EXCLUSÃO DA PENALIDADE PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Havendo melhor entendimento por parte dessa Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que se admite apenas por argumentação, deve-se aceitar o fato de que a responsabilidade atribuída à Impugnante foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966. Junta textos da doutrina de Hugo de Brito Machado: (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 35ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 169/170 - grifos e destaques nossos).

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no AREsp 11340/SC).

Desse modo, tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra geral, a princípio, é a de inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias.

Corroborando o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em sua redação original, permitia a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo pela denúncia espontânea da infração “(...) somente nas penalidades de natureza tributária.”

(leia-se, apenas nos casos de descumprimento pelo sujeito passivo de obrigações principais).

Dessa forma, sem prejuízo da interpretação dada ao artigo 138 do Código Tributário Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória n.º 497/2010 (posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/2010) criou uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais.

Assim, na medida em que a penalidade discutida nestes autos decorre do suposto descumprimento de obrigação acessória, de natureza instrumental ou administrativa, não dizendo ela respeito a perdimento de mercadoria, sendo certo que a prestação das informações pela Autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, é certo que a responsabilidade imputada à Impugnante foi excluída pela denúncia espontânea.

Desse modo, entende a Impugnante que prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (Acórdão n.º 3201-001.222).

Concluímos então, que a Impugnante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.053.839.077, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta pelos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração.

Nessas condições, há de se concluir que a autuação fiscal exarada contra a Autuada não pode prosperar em face de sua manifesta insubsistência.

□ *DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DAMULTA IMPOSTA*

Na hipótese de essa Egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil entender de modo diverso, verifica-se que a penalidade imposta, nos autos do processo administrativo fiscal em referência, não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, senão vejamos:

Como já relatado, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. RODRIGO DUARTE FIRMINO, com supedâneo no artigo

107, inciso IV, alínea e, do *Decreto-Lei n.º 37/1966*, impôs à *Impugnante multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo suposto atraso na desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.053.839.077.*

Caso a Impugnante tenha infringido a legislação tributária, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se que a aplicação da multa em destaque não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que prestar as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses.

Em outras palavras, se o sujeito passivo desconsolidar determinado Conhecimento Eletrônico com atraso de minutos, horas, dias, semanas ou até mesmo meses, a ele se impõe idêntica penalidade, sem determinar a lei que se observe qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

Sem prejuízo, verifica-se não haver proporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a multa imposta, não sendo também razoável que o simples atraso desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo.

Diante de tais fatos, restam também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, II e IV, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, é certa a conclusão de que o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

□ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Provará o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, pelo que desde já requer, com os documentos já carreados aos autos deste processo administrativo.

Requer a Impugnante sua notificação da data e horário em que a sessão de julgamento de sua Impugnação será realizada para nela comparecer, a fim de sustentar oralmente as razões de fato e de direito que justificam a improcedência do auto de infração em discussão, garantindo-se assim seu direito ao exercício da ampla defesa, albergado no artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a legalidade e lisura do julgamento.

Ex positis, aguarda e confia a Impugnante, pelas razões de fato e de direito aduzidas, seja julgado improcedente o auto de infração em exame, declarando-se a nulidade ou a

inexigibilidade do crédito tributário guerreado, por se tratar de medida de justiça.

É o Relatório.

Do relatório, seguiu-se à leitura do voto que rebateu, individualmente, a inocorrência de sujeição passiva, impossibilidade de aplicação da pena por ordem judicial, o desumprimento da obrigação acessória, a impossibilidade de exclusão da penalidade pela denúncia espontânea e a perfeita proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta no presente caso.

Recurso Voluntário

O instrumento de defesa utilizado pela recorrente, trouxe ao conhecimento, argumentos a fim de reformar a decisão de primeira instância administrativa, sendo que, argumentou de forma inaugural, pela nulidade do lançamento.

Nulidade do lançamento

Atribui ao texto da lei 11.457 de 2007, mais especificamente em seu artigo 24, que todos os órgãos de julgamento da RFB estariam obrigados a promover seu processo decisório dentro de 360 dias. Desta forma, o princípio da eficiência estaria sendo materializado.

Neste caso em concreto, a impugnação, foi protocolizada em 15 de setembro de 2015 e julgada em 08 de fevereiro de 2017, ultrapassando, assim o prazo de 360 dias.

inocorrência de sujeição passiva

Impele-se a recorrente contra a imposição da multa uma vez que não figurou como agente de cargas, mas sim, como representante ou subagente da empresa Delfin, não podendo ser listada como sujeito passivo da obrigação estipulada no artigo 22 III da IN 800/2007.

Menciona, como prova de sua qualidade diversa da eleita com destinatário da multa, a tela de consulta de Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) n.º 151.105.025.879.515, pois teria a ora Impugnante agido na qualidade de Representante / Desconsolidador.

Repete os demais argumentos anteriormente expostos na Impugnação, quais sejam; *Do cumprimento da obrigação acessória e Inexistência de infração, Da Denúncia Espontânea, Proporcionalidade e Razoabilidade da multa.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso insurge-se contra a imposição de multa no Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105025879515.

A Receita Federal do Brasil alega o descumprimento do §1.º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 22, II, d, art. 23, III, art. 25, I, art. 27, §3º, art. 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/2007 alterada pela IN/RFB nº 899/2008.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: Nulidade do lançamento, inocorrência de sujeição passiva, Do cumprimento da obrigação acessória, Inexistência de infração, Da Denúncia Espontânea, Proporcionalidade e Razoabilidade da multa.

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo. Sobre os argumentos trazidos no recurso, tomo conhecimento total.

DOS FATOS

CE 151105025879515

A Data inclusão no sistema foi dia 15/02/2011 às 10hrs35min36s.

O navio atracou dia 17/02/2011 às 02hrs52min00s conforme escala 11000036680, conforme fls. 02 - 18, do e processo

Fundamento Legal da Multa

A fim de tratar do delineamento do tema, se faz necessário, no presente caso, delimitar os fundamentos legais que lastreiam a imposição da multa discutida nestes autos. Bem se verá, que o artigo 107, IV, letra e, tipifica como conduta infracional a omissão caracterizada **por deixar de prestar informação**. A cobrança de multa prevista no artigo 107, IV, e, do DL 37/66.

Seção V - Multas

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

*e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

A multa, em específico, foi ensejada em decorrência de descumprir o dever de prestar informações ao sistema da RFB - SISCOMEX - Cargas, dentro do prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação, em consonância ao artigo 22 da IN 800/07..

O dever, portanto, que foi considerado desrespeitado, foi o previsto:

*Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações***Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB***I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e**II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala**d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;*

Portanto, a prestação de informações deveria respeitar o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação. As datas são verificadas nas Escalas e Extratos de CE.

PRELIMINARES

Foi mencionado, em favor da recorrente, preliminar objetivando a nulidade do auto de infração e a impossibilidade de a recorrente sujeitar-se passivamente à cobrança de multa.

Ausência de Concomitância

Foi mencionado, em sede de impugnação, a existência da Ação coletiva proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, sob o n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, cujo feito tramita perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e argumentada a impossibilidade de continuidade deste procedimento administrativo. Ao longo do contencioso administrativo a recorrente foi intimada para comprovar sua associação com a entidade ocupante do polo ativo da ação coletiva, mas não logrou satisfazê-lo. Segue-se ao trecho do acórdão de piso:

Diante da apresentação desse argumento de defesa, a impugnante foi intimada, em sede de diligência, para apresentar a cópia integral da petição inicial da referida Ação Coletiva, de autoria da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), e todos os elementos de prova da sua condição de associada dessa entidade no momento do ajuizamento, conforme documento de fls. 115 a 117, todavia, a mesma se manteve silente, mesmo tendo sido intimada em mais de uma oportunidade pela fiscalização, conforme detalhado no relatório deste acórdão.

Decido

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de concomitância.

Prazo de 01 ano para julgar

Requeru a contribuinte a aplicação da lei 11.457/2007, mais especificamente em seu artigo 24, uma vez que entende estar todos os órgãos de julgamento da RFB obrigados a promover seu processo decisório dentro de 360 dias.

Não assiste razão à requerente, uma vez que tal prazo não vem, na legislação, acompanhado de norma sancionatória. Segue ao entendimento, sobre a questão, já manifestada por este CARF:

Acórdão n° 3402004.122

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabese que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei n° 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Ainda, compreendo que este tipo de norma, regraria, a seu turno, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, vedada pela súmula 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Decido

Neste sentido, voto por REJEITAR o pedido de extinção do processo por decurso do prazo previsto na Lei 11.457/07.

*Segunda preliminar
Sujeição passiva*

Alega a recorrente a ocorrência de sujeição passiva inadequada aos fatos apresentados nas narrativas e versões descritas. Em especial, destaca-se argumentos da recorrente:

Sendo descabida a pretensão do administrador de atingir os agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga. Isto por que, não há previsão legal para a aplicação da responsabilidade solidária pretendida pela autoridade fazendária.

Entretanto, há equiparação do agente de cargas e dos agentes consolidadores e desconsolidadores, no caso prático, última figura, ao transportador, consoante a leitura do artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007:

artigo 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino;

Decido

Neste ponto, REJEITO a preliminar de sujeição passiva, vez que não assiste razão à recorrente.

MÉRITO

Do cumprimento da obrigação acessória Inexistência de infração

Consoante se delinhou acima, **CE** 151105025879515, a data de inclusão no sistema foi dia 15/02/2011 às 10hrs35min36s. Sendo que, o navio atracou dia 17/02/2011 às 02hrs52min00s, em conformidade com os dados constates da escala n.º 11000036680.

Desta feita, verifica-se que o prazo de 48 horas previsto no artigo 22, II, d, da IN 800/07 foi desrespeitado, em estrita consonância com a descrição efetivada no Auto de Infração.

Decido

Neste sentido, NEGOU PROVIMENTO reconhecendo o atraso no envio das informações.

Da Denúncia Espontânea

O tema da denúncia espontânea foi objeto de Súmula no CARF 49, A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Todavia, com a edição da Lei nº 12.350/2010, deu nova redação ao art. 102 do DecretoLei nº 37/1966, a questão foi reaberta.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento

Em análise ao repertório jurisprudencial deste conselho, depara-se com o julgado da E. CSRF, na qual o colegiado superior determinou a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea em penalidades motivadas por descumprimento de prazos relativos à prestação de informações. O complexo tema foi objeto de debate, alcançando-se o resultado, destaque-se por voto de qualidade, conforme trechos transcritos a seguir:

Acórdão nº 9303003.635

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do DecretoLei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso especial para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea,

Ainda que haja a decisão da E. CSRF, entendo que o tema merece ser revisto, utilizando, em argumentos, o trecho do voto vencedor do Conselheiro Cassio Schappo, que, com sua costumeira habilidade, concatena os argumentos em prol da possibilidade de aplicação da denuncia espontânea em tema de obrigação acessória aduaneira.

Acórdão nº 3801- 005.339

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por força da redação dada pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, §2º do DecretoLei nº 37,66, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

Destaco, pela objetividade na exposição de argumentos, o voto vencedor do Conselheiro Cássio Schappo, em trechos que resume o conceito de denuncia espontânea e os meios como comprova sua aplicação para impedir a cobrança da multa por prestar informações a destempo:

Por outro lado restaram os casos em que as informações sobre o embarque da mercadoria, ultrapassaram o prazo de 7 (sete) dias, porém, antes de qualquer iniciativa do fisco para a lavratura do auto de infração. Neste caso, aplicase o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, caput, do Código Tributário Nacional (CTN):

Deste modo, entendo que por ter a Recorrente apresentado as declarações, mesmo que fora do prazo, passou a existir o instituto da denúncia espontânea.

Destaca-se também que até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a caracterização da denúncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea,

Diante da aplicação do instituto da denúncia espontânea, entendo que deva ser cancelada toda a parte remanescente do ato fiscal, correspondente aos casos em que foi ultrapassado o prazo de 7 (sete) dias, porém, antes da lavratura do presente auto de infração.

Decido

Com base nos precedentes anteriormente citados, DOU PROVIMENTO, reconhecendo a ocorrência de Denúncia Espontânea, no sentido de ser cancelada a multa constituída pelo auto de infração.

Proporcionalidade e Razoabilidade da multa

Considero a matéria prejudicada pelo enfrentamento do mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO TOTALMENTE do recurso. Em sede de preliminares, REJEITO a concomitância, os argumentos em face da sujeição passiva, e a prescrição intercorrente. No mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO, rejeitando o argumento de inexistência de infração, mas reconhecendo a ocorrência da Denúncia Espontânea, cancelando, portanto, a multa. Sobre as demais matérias trazidas no recurso voluntário, considero-as prejudicadas.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri - Redator Designado

Com a devida licença à bem fundamentada argumentação do Ilmo. Conselheiro Relator e *concessa venia* aos meus pares que entenderam em sentido contrário, esclareço que o presente presta-se tão somente para expor meu entendimento acerca da impossibilidade jurídica de conhecer-se aplicável ao caso dos autos o instituto da denúncia espontânea, conforme suscitada em sede de Recurso Voluntário.

Entendem os conselheiros Renato Vieira de Avila (relator) e Francisco Martins Leite Cavalcante que "por força da redação dada pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização", razão pela qual reconheceram "a ocorrência da Denúncia Espontânea, cancelando, portanto, a multa".

Dos fatos

A decisão recorrida -Acórdão 16-072.449, da 23ª Turma da DRJ/SPO, de 28.04.2016, que Revisa Acórdão 16-70.880, de 28.01.2016-, analisando referido argumento concluiu que em se tratando de retificação "há que se ter presente que a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de **penalidades de natureza tributária**, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado".

Justificando que "O contribuinte que verificar o seu descumprimento nas obrigações tributárias, e antes de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização da autoridade administrativa tributária se denuncia e, se houver a obrigação de pagar, efetua o pagamento, adentra no que tipifica a norma do art. 138 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional".

Isto porque, é fato inconteste que o "Agente de Carga SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP, CNPJ Nº10487976000194, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105053839077 a destempo em/a partir de 12/04/2011 14:43, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105061552741 151105061571703 151105061576411", e que a "carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) DFSU2669787, pelo Navio M/V MAPOCHO, em sua viagem 00240SN, com atracação registrada em 11/04/2011 06:56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000103425, Manifesto Eletrônico 1511500617670, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105053839077 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105061552741 151105061571703 151105061576411".

Não conformando-se com a decisão de primeira instância, o recorrente, reafirmando o que advogou em sede de manifestação de inconformidade, assenta que "deve esse nobre Colegiado aceitar o fato de que a responsabilidade indevidamente atribuída à

impugnante foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966", haja vista que "**a Medida Provisória nº 497/2010** (posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010) **criou uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais**", para concluir que "agente de carga DELFIN GROUP BRASIL LTDA. (representada da Recorrente), ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº. 151.105.053.839.077, **antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil**, excluiu sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração, razão pela qual a autuação fiscal exarada contra a Recorrente não pode prosperar em face de sua manifesta insubsistência".

Da denúncia espontânea da infração

O recorrente alegou a denúncia espontânea da infração cometida, para excluir a penalidade que lhe fora aplicada, sob o argumento de que com a alteração legislativa do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37 de 1966, promovida pela Lei 12.350 de 20.12.2010, resultante da conversão da Medida Provisória 497 de 27.07.2010, passou-se a reconhecer que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa.

Porém, entendo não assistir-lhe razão, pois, como veremos, a infração em apreço, inequivocamente, não é passível de denúncia espontânea da infração em comento.

A fim de justificar e, por conseguinte, fundamentar o motivo pelo qual a penalidade ora objetada não comportar a *denúncia espontânea*, conforme disposta no CTN, peço licença para colacionar trechos do voto da lavra do conselheiro José Fernandes do Nascimento, que restou consignado no Acórdão 3102-002.187, exarado em 26.03.2014, *verbis*:

(...)

Não procede a alegação da recorrente, pois, no caso em comento, não se aplica o instituto da denúncia espontânea da infração previsto no art. 138 do CTN e tampouco o específico da infração a legislação aduaneira estabelecido no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações dadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 e pela Lei nº 12.350, de 20 dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

O objetivo da norma em destaque, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais (segundo alguns) que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial, cambial etc.

*Não se pode olvidar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à fiscalização pelo infrator**. Em outras palavras, é requisito essencial da excludente de responsabilidade em apreço que **a infração seja denunciável**.*

No âmbito da legislação aduaneira, em consonância com o disposto no retrotranscrito preceito legal, as impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, in fine, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

*Compõem essa última modalidade toda infração que tem o **atraso** no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração. São dessa última modalidade todas as infrações que têm no núcleo do tipo*

da infração o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

(...)

De fato, se registro extemporâneo da informação da carga materializasse a conduta típica da infração em apreço, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que o mesmo fato configurasse a denúncia espontânea da correspondente infração.

(...)

Esse sentido e alcance atribuído a norma, com devida vênia, constitui um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade não poderá ser aplicada em hipótese alguma, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para a prática de infração desse jaez.

(...)

No mesmo sentido, o entendimento manifestado pela 3ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cujo enunciado da ementa segue reproduzido:

(...)

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF), o entendimento tem sido o mesmo. A título de exemplo, cita-se trechos do enunciado da ementa e do voto condutor do TRF da 4ª Região, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 500599981.2012.404.7208/SC, que seguem parcialmente transcritos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO.

1. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. 2. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios

da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

[...]

Voto.

[...]

Não é caso, também, de acolhimento da alegação de denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350, de 2010, deu ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a seguinte redação:

[...]

Bem se vê que a norma não é inovadora em relação ao artigo 138 do CTN, merecendo, portanto, idêntica interpretação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica para os casos em que a infração seja à obrigação tributária acessória autônoma.

[...].

Também com base no mesmo entendimento, a questão tem sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme confirma, a título de exemplo, o recente acórdão proferido no julgamento do REsp 1613696/SC, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

O art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966, por sua vez, estabelece a penalidade de multa, no caso de descumprimento da obrigação acima mencionada.

Oportuno anotar, ainda, que a declaração do embarque das mercadorias é obrigação acessória e sua apresentação intempestiva caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea.”.

Com base nessas considerações, afasta-se a alegada excludente de responsabilidade por denúncia espontânea, suscitada pela recorrente.

Em reforço, cabe destacar que a presente situação envolve operações de exportação cujos dados foram obtidos junto ao SISCOMEX-CARGA.

Neste sentido, importa esclarecer que o Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, conforme artigo 2º do Decreto 660 de 25.09.1992.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB-, como um dos órgãos gestores do Siscomex é responsável pelas áreas aduaneira e tributária, assim, a fiscalização no âmbito de sua competência objete os dados junto ao referido sistema.

Para contextualizar a situação fática, observe-se que toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica. (RA/2002, artigo 520) e (RA/2009, artigo 581).

Em geral, o despacho de exportação será processado por meio de Declaração de Despacho de Exportação (DDE), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), tendo a si vinculados um ou mais Registros de Exportação (RE).

Portanto, sabedores que somos que tais processamentos de embarques são determinantes para propiciar o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias e, por consequência, procede à conclusão dos despachos de exportação (DDE's), não há como prevalecer a hipótese do recorrente para adotar-se a tese da denúncia espontânea da infração prevista no artigo 138 do CTN; pois, como já salientado, em se tratando de penalidade aduaneira, a denúncia espontânea possui tratamento específico.

Reproduz-se os preceitos dos artigos 612 do Decreto 4.543 de 26.12.2002 e 683 do Decreto 6.759 de 05.02.2009 -Regulamento Aduaneiro à época vigente-, *verbis*:

-Regulamento Aduaneiro/2002-

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

(...)

-Regulamento Aduaneiro/2009-

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

(...)

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos, verifica-se que, depois do ano de 2010, com o advento das novas redações do artigo 102 do Decreto-lei 37 de 1966, dadas pelo Decreto-lei 2.472 de 01.12.1988 e pela Lei 12.350 de 20.12.2010, em alguns casos a denúncia espontânea passou a alcançar também as multas de natureza administrativa.

Entretanto, este mesmo regramento é taxativo em determinar, desde muito antes da ocorrência do fato gerador da infração que culminou na exigência da multa sob exame, que "não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria". E é justamente este o caso dos autos, tendo em vista que o recorrente prestou extemporaneamente as informações exigidas e, por óbvio, antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias/cargas descritas nos respectivos despachos de exportação; isto porque tal procedimento -desembaraço aduaneiro- somente é passível de perfectibilizar-se depois de prestadas as informações que estavam sob a responsabilidade do agente marítimo ora autuado.

É como penso.

Da conclusão

Dessa forma, ao que concerne à matéria sobre apreço -denúncia espontânea-, restando demonstrada a infração praticada e a correta aplicação da penalidade dela decorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter, nos exatos termos da decisão recorrida, o crédito tributário objurgado.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri